

Processo nº 6/2003-I

Data: 13.03.2003

Assuntos : Crime de “burla” e de “falsificação de documentos”.

Vícios do acórdão.

Falta de fundamentação.

SUMÁRIO

1. Há que afastar no que diz respeito à fundamentação, uma perspectiva maximalista, devendo ter-se em conta, sempre os ingredientes trazidos pelo caso concreto.
2. Se, em determinado caso, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A) e, (B), ambos, com os sinais dos autos, responderam perante o Colectivo do T.J.B..

Efectuado o julgamento, decidiu o Tribunal:

- absolver a arguida (B) dos crimes que lhe eram imputados;
- condenar o arguido (A) pela prática de um crime de “burla” p. e p. artº 211º nºs 1º e 4º, al. a) do C.P.M. na pena de quatro (4) anos de prisão, e, em concurso, um crime de “falsificação de documento de especial valor”, p. e p. pelos artºs 244º e 245º do mesmo C. P. na pena de dois (2) anos de prisão.
- Em cúmulo, foi-lhe imposta a pena de quatro (4) anos e seis (6) meses de prisão.

Quanto ao pedido de indemnização civil enxertado pelo assistente (C),

decidiu o Tribunal condenar o mesmo arguido no pagamento a favor daquele da quantia de HKD\$740.000,00 e juros legais até efectivo pagamento; (cfr. fls. 1114 a 1120).

*

Logo a seguir à Leitura do Acórdão e após ter-lhe sido concedida a palavra, do assim decidido recorreu o arguido (A) requerendo a manutenção da medida de coacção que lhe tinha sido imposta; (cfr. fls. 1121-v).

*

Auscultados o Ministério Público e o assistente (C), proferiu a Exm^a Presidente do Colectivo despacho decretando a medida de coacção de prisão preventiva; (cfr. fls. 1122).

*

Do assim decidido interpôs também o arguido recurso.

*

Oportunamente, motivou.

— Quanto ao recurso do despacho que lhe impôs a medida de coacção, concluiu afirmando:

“(…)

8^a A decisão recorrida violou os princípios da subsidiariedade, da adequação, da necessidade e da presunção da inocência e os artigos 186^o, n^o

1 e 188º, ambos do CPP e artigo 29º L.B. da RAEM.”

A final, pediu a aplicação de uma medida de coacção não privativa da liberdade; (cfr. fls. 1127 a 1133).

Por sua vez, em relação ao recurso do Acórdão, formulou as conclusões seguintes:

“1ª Decorre do nº 2, do artº 355º, do CPP que dispõe que a sentença deverá conter “uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com a indicação das provas que serviram para fundamentar a decisão do tribunal”;

2ª A fundamentação da sentença há-de conter “os elementos que, em razão das regras da experiência ou ide critérios lógicos, constituíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse no sentido de considerar provados e não provados os factos da acusação, ou seja, ao cabo e ao resto, um exame crítico sobre as provas que concorrem para a formação da convicção do tribunal colectivo num determinado sentido”;

3ª Hoje está totalmente afastado o entendimento de que, para que seja observado o disposto no nº 2, do artigo 355º, do CPP, basta a mera indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal;

4ª Ora, salvo o devido respeito, o tribunal a quo limitou-se a uma genérica remissão para os diversos meios de prova fundamentadores da convicção o Digno Colectivo de Juizes, sendo certo que esta remissão

genérica não é fundamental coisa alguma, porque não permite reconstruir os "critérios lógicos que constituíram o substrato racional da decisão;

5ª Não tendo sido produzida qualquer prova quanto ao conluio do recorrente com os falsos proprietários, não se percebe que regras da experiência constituem o substrato racional para concluir-se que “O 1º arguido através de outro dois parceiros fingidos chamados (D) e (R), elaboraram um “Procuração Geral”, em consequência disso passou com sucesso os 3 imóveis pertencentes ao (D) e (R) em seu nome e em nome da 2ª arguida, posteriormente, a preço muito baixo burlou a ofendida (C) em comprar um dos imóveis (sublinhado nosso);

6ª Determina o artigo 336º, nº 1, do CPP que "Não valem em julgamento, nomeadamente para efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência";

7ª A livre apreciação da prova é indissociável do princípio da oralidade;

8ª Donde não podem restar dúvidas de que o tribunal a quo violou os princípios do contraditório e da imediação, bem como o disposto no nº 2 do artigo 355º, e nº 1 do artigo 336º, ambos do CPP.

9ª O tribunal colectivo não deu como provado que "Em 1997, o 1º arguido (A) conheceu na Cidade de Fat San da Província de Kuong Tong, dois indivíduos desconhecidos da R PC (ignora os elementos de identificação) e após negociações ... ”;

10ª No entanto o tribunal a quo deu como provado que “O 1º arguido

através de outros dois parceiros fingidos chamados (D) e (R), elaboraram um "Procuração Geral", em consequência disso passou com sucesso os 3 imóveis pertencentes a (D) e (R) em seu nome e em nome da 2ª arguida ...";

11ª Não tendo dado como provado o acordo prévio (após negociações) entre todos, não podia dar como provado que todos são cúmplices (parceiros).

12ª Igualmente não podia dar como provado que "Dado que a "Procuração Geral" outorgada entre o 1º arguido e os dois parceiros foi tratada no escritório de Advogado Dr. (Q), com vista a não ser descoberta que a referida procuração era falsa, o 1º arguido propositadamente...";

13ª Igualmente porque o tribunal a quo não deu como provado ter havido acordo (negociação) entre o recorrente e os desconhecidos (parceiros) que usurparam a identidade dos verdadeiros proprietários dos imóveis, não pode dar depois como provado que o 1º arguido praticou um crime de falsificação, porquanto, ignorando que os dois desconhecidos estavam a usurpar identidade de outrem, não sabia necessariamente que a procuração era falsa.

14ª O tribunal a quo ao dar como provados dois factos incompatíveis entre si entra notoriamente em contradição, pois é da experiência comum que para duas ou mais pessoas serem "parceiras" é necessário que entre todas tenha havido um acordo de vontades;

15ª O tribunal a quo cometeu portanto o vício de contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova, previsto na al. b) e c) do no artigo 400º do CPP., bem como procedeu a uma errada

interpretação e aplicação do artigo 244º, nº 1, al. c), do CP.

Renovação da Prova:

Dado ter havido documentação da audiência e urna vez que se verifica ter o tribunal a quo cometido os vícios referidos nas alíneas h) e c) do nº 2 do artigo 400º do CPP, o recorrente vem ao abrigo das disposições conjugadas no disposto nos artigos 402º, nº 3 e 415º, todos do CPP. requerer que se proceda à renovação da prova do seguinte matéria:

Todos os factos identificados na acusação nos pontos 1, 2, 5 e 16, porquanto da ausência de qualquer prova quanto à existência de relações de cumplicidade (ou de conluio), entre o arguido e os indivíduos (“parceiros”) que entraram em Macau com passaportes falsos, os crimes de burla e de falsificação por que o recorrente foi condenado têm de improceder”; (cfr. fls. 1156 a 1175).

*

Respondeu (apenas) o Ilustre Procurador-Adjunto pugnando pela improcedência do recurso interposto do despacho através do qual se decidiu impor ao recorrente a medida de coacção de prisão preventiva, pela não admissão do pedido de renovação da prova, e, quanto ao recurso interposto do Acórdão condenatório, pela sua improcedência; (cfr. fls. 1177 a 1183).

*

Admitidos os recursos com efeito e modo de subida adequados, vieram os autos a este T.S.I..

*

Nesta Instância, manteve o Ilustre Procurador-Adjunto todo o teor da Resposta apresentada; (cfr. fls. 1191).

*

Colhidos os vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos, e em conformidade com o preceituado no art^o 203^o do C.P.P.M., em conferência realizada no transacto dia 30.01.2003, tirou-se acórdão no âmbito do qual foi julgado improcede o recurso da decisão que decretou ao ora recorrente a medida de coacção de prisão preventiva e improcedente o pedido de renovação de prova formulado; (cfr. fls. 1193 a 1202).

*

Após trânsito do referido veredicto, e designada a data para a realização da audiência de julgamento do recurso interposto do Acórdão do T.J.B., a ela se realizou com integral respeito pelo formalismo legal.

Cumpre, agora, decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem a matéria de facto averiguada pelo Colectivo “a quo” fixada nos

termos seguintes:

“Dois indivíduos desconhecidos munidos de passaporte da RPC (respectivamente 2xx341x, detentor (D); 2xxxx13, detentor (R)) entraram em Macau.

Após averiguações junto da ex Agência de Notícias Xinhua (delegação de Macau), foi certificado de que os dois passaportes foram falsificados (vide exame a fls. 418).

Após os dois indivíduos desconhecidos terem entrado em Macau, em 13 de Junho de 1997, os dois munidos seus passaportes falsificados, fingidos chamados (D) e (R), assinaram com os dois arguidos no escritório do Advogado (Q), 3 contractos de promessa de compra e venda de imobiliário (vide cópias a fls., 20, 21 e 25), comprometendo-se em nome de (D) e de (R) vender aos dois arguidos os imóveis sítos na Rua da Barca nº XX, Rua da Emenda nº XX " X r/c" e "Y r/c", Avenida Horta e Costa XX, Rua Silva MendesXX "X r/c".

Em 20 de Junho de 1997, os dois indivíduos desconhecidos supramencionados, sob a forma de "Procuração Geral", delegou poderes ao 1º arguido para tratar totalmente todos os 3 imóveis sítos em Macau, pertencentes ao (D) e (R) (vide procuração a fls. 22 a 24), posteriormente o 1º arguido directamente passou o c direito de propriedade dos referidos imóveis em seu nome e em nome da sua mulher, ou seja a 2ª arguida.

Deste modo, o 1º arguido na situação de não ter que efectuar qualquer pagamento em numerário, conseguiu obter com sucesso os 3 imóveis.

Em princípios de Novembro de 1997, o 1º arguido por várias vezes

publicou no jornal "OU MUN IA T POU", um anúncio relativo ao interesse pela venda dos imóveis sitos na Avenida Horta e Costa 8 a 8-A e na Rua Silva Mendes 6-A a 6-D, loja "A2 r/c" pelo preço de um milhão e duzentos mil dólares de Hong Kong, bem como deixou o telefone de contacto de um indivíduo de apelido (R), entretanto o respectivo preço foi alterado para novecentos e oitenta mil.

Posteriormente, por interesse da ofendida (C) em adquirir a loja, contactou com o indivíduo do sexo masculino de apelido "R". Bem como, através das palavras do indivíduo do sexo masculino de apelido "R", soube que a loja pertencia ao 1º arguido, pelo que, a ofendida através desse indivíduo de apelido "R" contactou com o 1º arguido, a fim de "ver o imóvel", mas ao chegar à loja, o 1º arguido, afinal de contas, não tinha as chaves da dita loja, a fim de não levantar suspeitas à ofendida, o 1º arguido referiu que como ele tinha muitos imóveis, extraviou as chaves da dita loja.

Como a ofendida achou elevado o preço da dita loja, por isso deixou a ideia de a comprar. Todavia, o 1º arguido a fim de atrair a ofendida em comprar a loja, voluntariamente, através do indivíduo do sexo masculino de apelido "R" contactou novamente a ofendida, bem como referiu à mesma que o 1º arguido se encontrava em dívidas avultosas por causa do jogo, necessitava de dinheiro com urgência, pelo que podia vender a um preço muito baixo, e para a ofendida ficar descansada em discutir o preço.

Em 15 de Dezembro de 1997, finalmente o 1º arguido e a ofendida chegaram a um acordo, bem como, assinaram (com a intervenção da 2ª arguida) um contrato de promessa de compra e venda de imobiliário com a

ofendida no escritório do Advogado Dr. (S) (vide cópia a fls. 452), comprometendo-se em vender o imóvel sito na Avenida Horta e Costa XX e na Rua Silva Mendes XX "X r/c", pelo preço de setecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong (HKD\$740.000,00) à ofendida (C), cuja diferença entre o preço inicial era de duzentos e quarenta dólares de Hong Kong (HKD\$240.000,00).

A fim de ganhar a confiança da ofendida, foi concordado mencionar no contrato "contados no prazo de 90 dias úteis, a partir da presente data, a transacção será efectuada de acordo com a data marcada pelo Cartório Notarial de Macau".

Dado que a "Procuração Geral" outorgada entre o 1º arguido e os dois parceiros foi tratada no escritório de Advogado Dr. (Q), com vista a não ser descoberta que a referida procuração era falsa, o 1º arguido propositadamente, através do referido indivíduo do sexo masculino de apelido "R", transmitiu à ofendida de que ele iria meter acção no Tribunal, a fim de declarar a sua falência, e para que a ofendida não ficasse assim prejudicada, pretendia que a mesma tratasse o mais rápido possível das formalidades da "escritura". Após negociações com o 1º arguido, a ofendida ouviu a opinião do mesmo, e assim passou a tratar das formalidades da "escritura" no escritório de Advogado Dr. (Q), uma vez que, referiu o 1º arguido, que era mais rápido se tratasse das respectivas formalidades nesse escritório.

Assim sendo, o 1º arguido conseguiu com sucesso burlar a ofendida (C), em lhe pagar o valor de setecentos e quarenta mil 'dólares de Hong Kong

(HKD\$740.000,00).

Em 5 de Fevereiro de 1998, a ofendida foi a DSOPT requerer o projecto do edificio em causa e foi também ao Leal Senado requerer a licença de exploração de comes e bebes, posteriormente por razões várias, a ofendida decidiu vender a dita loja, pelo que fixou na porta principal da loja um anúncio.

Um indivíduo desconhecido telefonou à ofendida, dizendo que foi burlada, para que ela não gastasse mais dinheiro e tempo de arranjar advogado para lhe tratar das coisas, porque de maneira nenhuma era possível de obter a loja.

Em Março de 1998, após os verdadeiros proprietários (D) e (R) terem tomado conhecimento de que os seus 3 imóveis foram vendidos aos arguidos, de imediato incumbiram o seu advogado representante para meter acção no Tribunal, a fim de declarar a nulidade da respectiva procuração e compra e venda (vide sentença do Tribunal a fls. 606 a 610) .

O 1º arguido através de outros dois parceiros fingidos chamados (D) e (R), elaboraram uma "Procuração Geral", em consequência disso passou com sucesso os 3 imóveis pertencentes a (D) e (R) em seu nome e em nome da 2ª arguida, posteriormente, a preço muito baixo burlou a ofendida (C) em comprar um dos imóveis.

o 1º arguido agiu livre, consciente e voluntariamente a conduta supracitada.

Bem sabia que a sua conduta era ilícita e punida por lei.

O 1º arguido é comerciante e aufero o rendimento mensal de dez mil

patacas.

É casado e não tem pessoas a seu cargo.

É licenciado em Direito em Taiwan.

Não respondeu em audiência e é primário.

A 2ª arguida é comerciante e aufera o rendimento mensal de dez mil patacas.

É casada e tem a mãe a seu cargo.

Tem o curso secundário superior.

Não respondeu em audiência e é primária.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação relacionados com a 2ª arguida, designadamente que esta participava nos factos com a intenção de burlar a ofendida.

Inquirição das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações da ofendida que relatou com isenção e imparcialidade sobre os factos ocorridos e a reacção do 1º arguido após o acontecido.

As declarações das testemunhas, verdadeiros proprietários dos imóveis em causa.

Apreciação e análise crítica dos variados documentos na sua globalidade juntos aos autos”; (cfr. fls. 1116-v a 1118-v).

Do direito

3. Apreciado que está o recurso do despacho através do qual se decretou

ao arguido/recorrente a medida de coacção de prisão preventiva assim como o pedido de renovação da prova pelo mesmo deduzido (cfr. Ac. de 30.01.2003, a fls. 1193 a 1202), importa agora ver se ao recorrente assiste razão no que alega no âmbito do (seu) interposto do Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B..

Vejamos.

Imputa o recorrente ao veredicto recorrido, os vícios de:

- falta de fundamentação;
- contradição insanável de fundamentação;
- erro notório na apreciação da prova; e,
- errada interpretação do artº 244º, nº 1, al. c) do C.P.M..

— Começemos pela primeira, ou seja, pela assacada “falta de fundamentação”.

Como é sabido, a matéria da fundamentação de uma sentença ou, como é o caso, de um Acórdão, vem regulada no artº 355º, nº 2 do C.P.P.M., o qual preceitua que:

“Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”; (sub. nosso).

No caso dos autos, afirma o recorrente que:

“15. ... o tribunal a quo limitou-se a uma genérica remissão para os diversos meios de prova fundamentadores da convicção; consignando o seguinte:

“... provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações da ofendida que relatou com isenção e imparcialidade sobre os factos ocorridos e a reacção do 1º arguido após o acontecido.

As declarações das testemunhas, verdadeiros proprietários dos imóveis em causa.

Apreciação e análise crítica dos variados documentos na sua globalidade junto aos autos”.”

Daí, concluiu que:

“16. É evidente que esta remissão genérica não é fundamentação alguma, porque não permite reconstruir os “critérios lógicos que constituíram o substrato racional da decisão” ”; (cfr. ponto 15 e 16 da motivação apresentada e ponto 1 a 4 das conclusões).

Perante isto, que dizer?

Antes de mais, mostra-se adequado aqui referir, que na esteira do que temos vindo a decidir, há que afastar no que diz respeito à fundamentação, uma perspectiva maximalista, devendo ter-se em conta, sempre os ingredientes trazidos pelo caso concreto; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 16.03.2000, Proc. nº 1286/99, de 18.05.2000, Proc. nº 1227/99 e de

02.03.2001, Proc. nº 25/2001).

E, se bem ajuizamos, neste mesmo sentido tem também entendido o V^{do} T.U.I..

Na verdade, no douto Acórdão de 18.07.2001 tirado no proc. nº 9/2001 daquele Alto Tribunal, considerou-se que “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos; (cfr., ainda no mesmo sentido, os Acs. do mesmo T.U.I. de 16.03.2001, Proc. nº 16/2000, de 09.10.2002, Proc. nº 10/2002 e o de 05.03.2003, Proc. nº 23/2002).

Por nós, é o que sucede na situação em apreço.

De facto, atento ao que consignou o Colectivo “a quo” quanto às provas que serviram para formar a sua convicção, cremos que tal “indicação”, viabiliza o conhecimento com a necessária segurança, das razões que levaram o mesmo Tribunal a convencer-se e a pronunciar-se quanto à matéria que considerou assente e à que deu como não provada.

Importa pois ter em conta que, como meios de prova, indicou, nomeadamente, “as declarações da ofendida e das testemunhas”, estes, na qualidade de “verdadeiros proprietários dos imóveis em causa”. E, atenta a

sua qualidade, de “ofendida” e “proprietários”, há que ter como “líquida” a sua razão de ciência.

De nada vale afirmar o recorrente que estes intervenientes nada sabiam sobre o sucedido, até mesmo porque, ressalvado o devido respeito, é tal afirmação efectuada com base num entendimento meramente pessoal, e assim, necessariamente subjectivo, que não é de forma alguma suficiente para abalar a convicção do Colectivo “a quo” que, como se sabe, é “livre”; (cfr. artº 114º do C.P.P.M.).

Não se quer com tal expressão – “livre” – afirmar que pode o Tribunal ser “arbitrário” na formação da sua convicção. Óbviamente, assim não é. Todavia, inexistem motivos para, “in casu”, se dizer que o foi e, daí, há pois que dar por observado o comando do artº 355º, não podendo, conseqüentemente, nesta parte, proceder o recurso.

— Detenhamo-nos, agora, na apreciação dos apontados vícios de “contradição insanável” e “erro notório na apreciação da prova”.

Vale a pena aqui transcrever o alegado pelo recorrente. É, pois, o seguinte:

“1. O tribunal colectivo não deu como provada a primeira parte do parágrafo da acusação que tinha o seguinte teor: “em 1997, o 1º arguido (A) conheceu na Cidade de Fat San da Província de Kuong Tong, dois indivíduos desconhecidos da RPC (ignora os elementos de identificação) e após negociações ...”;

2. Pois considerou apenas provado, quanto ao primeiro parágrafo, que “Dois indivíduos desconhecidos munidos de passaporte da RPC (respectivamente 2xx341x, detentor (D); 2xxxx14, detentor (R)) entraram em Macau.

3. No entanto, mais adiante (último parágrafo da pág. 9 in fine, do acórdão) o tribunal a quo deu como provado que “O 1º arguido através de outros dois parceiros fingidos chamados (D) e (R), elaboraram um “Procuração Geral”, em consequência disso passou com sucesso os 3 imóveis pertencentes a (D) e (R) em seu nome e em nome da 2ª arguida ...”.

4. Ora, ou o tribunal dava como provado que houve (acordo) – daí a expressão “após negociações” – entre o arguido e os falsos (D) e (R) e então poderia dar como provado que “O 1º arguido através de outros dois parceiros fingidos chamados (D) e (R), elaboraram um “Procuração Geral”;

5. Ou, não tendo dado como provado o acordo prévio (após negociações) entre todos, não podia dar como provado que todos são cúmplices (parceiros).

6. Igualmente, não podia dar-se como provado que “Dado que a “Procuração Geral” outorgada entre o 1º arguido e os dois parceiros foi tratada no escritório de Advogado Dr. (Q), com vista a não ser descoberta que a referida procuração era falsa, o 1º arguido propositadamente ...”.

7. O tribunal a quo ao dar como provados dois factos incompatíveis entre si entra notoriamente em contradição, pois é da experiência comum que para duas ou mais pessoas serem parceiros é necessário que entre todos tenha havido um acordo de vontades.

(...); (conf. fls. 1169 a 1170).

No fundo, e em boa verdade, a “questão” resulta do facto de o Colectivo “a quo” ter excluído da factualidade imputada aos arguidos dos presentes autos, a referência às “negociações” havidas entre o ora recorrente e os referidos “dois indivíduos desconhecidos” que entraram em Macau. E, daí, retira o recorrente a conclusão que não se tendo dado como provado que entre ele e os ditos “indivíduos” tinha havido “negociações”, não se poderia dar como assente que eram “parceiros” ou “cúmplices”.

Em nossa opinião, tal “contradição” ou “erro”, são apenas aparentes.

Embora, à primeira vista, possam parecer existir, após uma análise global de todo o teor do Acórdão, não cremos que, de facto, existam.

É que, (como no mesmo sentido realça o Ilustre Procurador Adjunto no seu Parecer), “a colaboração que a co-autoria pressupõe, resulta, de forma inequívoca da” – acrescentamos nós, restante – “matéria de facto”.

Aliás, temos para nós que o facto de o Colectivo “a quo” ter dado como não provada a matéria em causa, apenas permite concluir que não se provou que o ora recorrente conheceu os ditos indivíduos desconhecidos na Cidade de Fat San e que, aí, negociaram, antes de aqueles entrarem em Macau.

Na verdade, na situação em apreço, há que ter em conta que deu-se como provado no dito Acórdão que “O 1º arguido – o ora recorrente – através

de outros dois parceiros chamados (D) e (R) – os ditos “indivíduos desconhecidos” – elaboraram uma “Procuração Geral”, em consequência disso passou com sucesso os 3 imóveis pertencentes ao (D) e (R) em seu nome e em nome da 2ª arguida, posteriormente, a preço muito baixo burlou a ofendida (C) em comprar um dos imóveis”; (sub. nosso).

Pelo que, sendo que à locução “parceiro”, outro sentido não pode ter que não a de “sócio”, ou “companheiro” (cfr., v.g., Dicionário de Língua Portuguesa, Porto Editora, 8ª Ed.), cremos ser de concluir – até mesmo porque outros motivos não aponta o recorrente nem nós os vislumbramos – inexistirem os alegados vícios de “contradição insanável” e “erro notório”.

— Quanto à “errada interpretação do artº 244º, nº 1, al. c) do C.P.”.

Tal maleita era assacada ao Colectivo “a quo” como consequência dos alegados e atrás apreciados vícios de contradição e “erro notório”, pois, é o recorrente de opinião que “... *porque o tribunal a quo não deu como provado ter havido acordo (negociação) entre o recorrente e os desconhecidos (parceiros) que usurparam a identidade dos verdadeiros proprietários dos imóveis, não pode dar depois como provado que o 1º arguido praticou um crime de falsificação, porquanto, ignorando que os dois desconhecidos estavam a usurpar identidade de outrem, não sabia necessariamente que a procuração era falsa*”; (cfr. concl. 13º).

Como se viu, inexistem tais ditos vícios de “contradição” e “erro”, pelo que, preenchidos que assim estão todos os elementos típicos do crime de “falsificação” p. e p. por aquele artº 244º, nº 1, al. c) do C.P., sem necessidade de mais alongadas considerações, improcede o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, julgar improcedente recurso interposto do Acórdão proferido pelo T.J.B., assim se mantendo o mesmo na íntegra.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 13 de Março de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong